



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501746-84.2020.8.26.0628, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante THIAGO LORRAN DE NOVAIS LEITE DE MENESES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 095

Apelação Criminal nº 1501746-84.2020.8.26.0628

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP

Magistrado: Dr. Gustavo de Azevedo Marchi

Apelante: THIAGO LORRAN DE NOVAIS LEITE DE MENESES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado. Artigo 155, § 4º, III, do Código Penal. Réu que se valeu de chave de fenda, adaptada para ser utilizada com mixa, para abrir o veículo da vítima, subtraindo bens de seu interior. Confissão espontânea congruente com a prova testemunhal. Fotografias e laudo correspondentes à qualificadora. Suficiência probatória a respaldar a condenação imposta. Insurgência da Defesa quanto a revogação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e não envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Não cabimento do pedido, posto que o acusado veio a ser preso, denunciado, processado e condenado, pelo delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado certificado. Hipótese em que a literalidade do texto legal impede a aplicação do benefício pretendido. Ausência dos requisitos legais para oferecimento do acordo que não consiste em direito subjetivo do réu. Prerrogativa legalmente conferida ao titular da ação penal, que pode exercê-la ou não, bastando que o faça motivadamente. Preclusão verificada *in casu* pois o acusado não impugnou a recusa, em tempo oportuno, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. Precedentes das Cortes Superiores e desta Colenda 11ª Câmara Criminal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **THIAGO LORRAN DE NOVAIS LEITE DE MENESES** contra a r. sentença de fls. 220/238 que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, denegada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou a concessão *sursis*. Foi deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 236).

Em suas razões de apelação, a Defesa pretendeu a anulação da r. sentença e o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para oferta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (fls. 258/262).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 270/273).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 284/291).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público propôs ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (fls. 116/117). Contudo, após o cometimento do delito objeto destes autos, o acusado foi preso, denunciado, processado e condenado, pelo delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 30/05/2022 e para a Defesa em 09/06/2022, conforme se depreende da certidão de fls. 185/186.

Diante disso, o Ministério Público manifestou-se quanto a revogação do ANPP, vez que descumprida condição, além do não preenchimento dos requisitos subjetivos para a continuidade da benesse, sendo oferecida denúncia (fls. 143/145).

A denúncia oferecida (fls. 143/145) foi recebida (146/147) e o réu foi citado (fls. 160).

A imputação é no sentido de que, no dia 04 de outubro de 2020, por volta das 21:25 horas, na Rua Egito, nº 10, Parque Monte Alegre, Taboão da Serra, SP, **THIAGO LORRAN DE NOVAIS LEITE DE MENESES**, mediante o uso de chave falsa, subtraiu, coisas alheias móveis, consistentes em 1 (um) estepe de pneu, 1 (um) macaco, 1 (uma) blusa moletom, 1 (um) boné, e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 15/16 e laudos periciais de fls. 101/111, de propriedade da vítima **FERNANDO CAVALCANTE QUARESMA**.

Extraí-se dos autos que **THIAGO**, utilizando uma chave de fenda Philips adaptada para a utilização como chave mixa, arrombou o veículo Fiat Argo placa QOB-3504, pertencente a vítima e subtraiu os pertences em seu interior.

Consta que policiais realizavam patrulhamento de rotina e avistaram **THIAGO** no interior do veículo Honda Fit placa EEX-8618 e, ao perceber a presença da viatura, **THIAGO** demonstrou nervosismo, motivo pelo qual foi abordado.

Na sequência, realizada vistoria no veículo Honda Fit, foi localizada uma chave de fenda. Questionado, **THIAGO** informou ter subtraído os objetos do veículo da vítima, que posteriormente reconheceu como sendo seus os objetos localizados no interior do veículo de **THIAGO**.

Ao final da instrução, as provas produzidas sob o crivo do contraditório, corroboraram o teor dos elementos de informação, bem como comprovaram a materialidade e a autoria do apelante no crime que lhe foi imputado na denúncia, tópicos da r. sentença sobre os quais, inclusive, não há manifesta insurgência da Defesa.

Não se olvide que o réu, interrogado em juízo, admitiu a imputação. Disse que estava alcoolizado, passou pelo veículo e resolveu praticar o crime. Abriu o veículo com a chave de fenda. Pegou um estepe e mais alguns bens que estavam dentro do carro. Assim que saiu foi abordado pelos policiais.

A forma qualificada do crime de furto, prevista no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, relativa ao emprego de chave falsa, além de objeto de confissão, ficou comprovada pelos, pelas fotografias de fls. 27/28 e pelo laudo pericial de constatação de peça de fls. 109/111, no qual ficou registrado que o instrumento correspondia a 01 (uma) chave mixa (chave de fenda).

A condenação, portanto, era de rigor.

O cerne da irresignação reside na pretensão de oferecimento de ANPP, com pedido de encaminhamento dos autos, ao Procurador Geral de Justiça.

Em suas considerações, o apelante pugna pela anulação do julgado, aduzindo, em suma, que preenche os requisitos para a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Não lhe assiste razão.

Certo é que a insurgência não foi veiculada no tempo oportuno e na forma do art. 28-A, § 14, do Código Processo Penal, ficando o réu inerte, após o não oferecimento do benefício pelo órgão do Ministério Público (fls. 143/145).

Descabida a pretensão da anulação da r. sentença e remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para revisão e eventual concessão de proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Com efeito, diferente do que se alega, a proposta de acordo de não persecução penal não figura como um direito subjetivo do acusado, mas sim, como uma prerrogativa do órgão do Ministério Público que pode ser exercida segundo as políticas criminais adotadas.

O oferecimento do acordo decorre da discricionariedade, conferida expressamente pelo legislador, ao órgão do Ministério Público, conforme se infere do próprio texto legal, assim redigido:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, **o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (grifamos)

De tal modo, cumpridos os requisitos legais dispostos no artigo 28-A do Código Penal, o Ministério Público não ficará obrigado a oferecer a proposta, mas sim, poderá propô-la, desde que verificado que tal instrumento será necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ainda que o cumprimento dos requisitos objetivos autorizasse o oferecimento da benesse, caberia ao Parquet a avaliação acerca do cumprimento dos requisitos subjetivos previstos em lei, notadamente a suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.

Confira-se, nesse mesmo sentido, recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC191.124, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC195.327, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO

BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (STF; Habeas Corpus nº 0050917-02.2021.1.00.0000; Primeira Turma; Mins. Rel. Alexandre de Moraes; V. U.; julg. 17/05/2021)

No mesmo sentido o precedente deste E. TJSP:

APELAÇÕES – Dois réus – Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal – Réus condenados a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, além da obrigação de reparação dos danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 – Preliminares – Não oferecimento de suspensão condicional do processo – Afastamento – Benefício que pode ser proposto apenas na hipótese de imputação da prática de crime com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 ano – Inocorrência na espécie – Requisito objetivo não preenchido – Não oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) – Preclusão – Réus que não impugnaram a recusa no tempo oportuno, nos moldes do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal – ANPP que, outrossim, não figura como direito subjetivo dos acusados – Recusa bem fundamentada pelo Ministério Público – Preliminares rejeitadas – Mérito – Pedido de absolvição – Descabimento – Autorias e materialidade comprovadas – Réu Gilvan confesso – Tese de ausência de dolo do réu Jean infirmada pelo acervo probatório dos autos – Réus que ingressaram na empresa vítima em momento de ausência de vigilância e subtraíram 28 chapas de ferro e 37 suportes do mesmo material – Câmeras de vigilância que capturaram o caminhão do réu Gilvan ingressando na empresa e dela saindo carregado com o material subtraído – Circunstâncias fáticas do crime que evidenciam o "animus furandi" de ambos os réus – Responsabilizações que se impõem – Penas – Manutenção – Ausência de impugnação – Penas fixadas no mínimo legal, com eleição do regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos nos patamares mínimos – Manutenção da indenização à vítima – Pedido expresso do Ministério Público – Questão submetida ao contraditório – Indenização comedida frente ao valor global dos bens subtraídos segundo as provas documentais – Rejeitadas as preliminares, apelações não providas. (TJSP; Apelação Criminal 1500248-53.2021.8.26.0648; Relator (a): **Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).**

“O acordo não caracteriza direito subjetivo do investigado, mas instrumento de política criminal cuja avaliação é discricionária do Ministério Público, como alternativa ao oferecimento da denúncia, no tocante à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime; tratando-se mesmo de prerrogativa institucional do Parquet, mormente se ao Juízo não é dado oferecê-lo ex-officio, ainda que presentes os requisitos legais “(ED nº 2061992-30.2020.8.26.0000/50000, Rel. **Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara Criminal, j. 15.06.2020, grifamos)**

Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. **O oferecimento da proposta não pode ser encarado unicamente como direito subjetivo do réu.** Constrangimento ilegal não demonstrado. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2075685-13.2022.8.26.0000; Relator (a): **Marcos Correa**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022, grifamos)

Assim também já decidiu este Relator no Colégio Recursal:

Habeas Corpus. Recusa de proposta de ANPP. Pleito da defesa para a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça nos termos do art. 28 do CPP. Indeferimento do envio, porquanto a imputação diz respeito a delito cometido por babá, mediante violência, no ambiente familiar, contra criança de menos de dois anos de idade. Imputação para a qual a lei expressamente exclui a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Entendimento de que não há direito automático da parte, quanto a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, pois ao cabe ao Magistrado avaliar o cabimento e pertinência da providência. Hipótese em que o próprio texto legal impede a aplicação do benefício pretendido. Ausência de constrangimento ilegal a ser reconhecido. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0114454-33.2024.8.26.9061; Relator (a): **Waldir Calciolari** - Colégio Recursal; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Palmeira D'Oeste - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, vota-se pelo **IMPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator